



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

LEI Nº 04/97 - DE 10 DE MARÇO DE 1997.

**Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Cururupu e dá outras providências.**

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A partir desta Lei fica instituído o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do município de Cururupu-MA.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionalismo, face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometida a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, de mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade das atribuições.

Art. 6º - Série de classes é um conjunto de classes de atribuições de mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades que compreendem ao padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo Ocupacional é o elenco de cargos que guardam entre si certa similitude, natureza e grau de dificuldade.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

Art. 9º - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção (ascensão funcional)
- III - Readaptação
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá contar, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo, grupo ocupacional, classe e referência para a qual será nomeado o servidor;
- II - Caráter da investidura;
- III - fundamento legal.

**SESSÃO I  
DA NOMEAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei municipal, assim deva ser provido.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furtos, roubos, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou à defesa nacional.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**SUBSEÇÃO II  
DO CONCURSO**

Art. 13 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Art. 15 - A aprovação em concurso não cria direito, mais esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo;

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor do mais jovem.

Art. 16 - Observar-se-á na realização dos concursos sem prejuízos de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.
- II - Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuna e terão validade de 01 (um) ano, a critério da Administração.
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.
- V - Aos candidatos assegurar-se-ão meios de recursos nas fases de homologação das inscrições, homologação de concurso e nomeação dos candidatos.

**SUBSEÇÃO III  
DA POSSE**

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progressão de ascensão funcional.

Art. 18 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos.

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão.
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal;

§ 2º - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitando o limite do inciso II do presente artigo.

Art. 19 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse esta será sustada até que respeitados os prazos do artigo 22, se comprove inexistir aquela.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

- I - Prefeito Municipal aos Chefes de Órgãos que lhe forem diretamente subordinados
- II - Secretário de Administração da Prefeitura aos funcionários em geral.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termos de Posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto de nomeação na imprensa oficial, ou na falta desta, por edital afixado no mural da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

**SUBSEÇÃO IV  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

Art. 23 - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período do Estágio Probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência.

Art. 24 - Constatado pelos chefes de repartições o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 23, por funcionário sujeito a Estágio Probatório, o Prefeito baixará decreto de exoneração.

Art. 25 - Ficarà dispensado de novo Estágio Probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

**SUBSEÇÃO V  
DO EXERCÍCIO**

Art. 26 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo ou função.

Art. 27 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas pelo chefe do Órgão em que tiver exercício o funcionário ao Órgão de Administração de Pessoal.

Art. 28 - Ao chefe do Órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da:

- I - Data da publicação oficial do decreto no caso de reintegração;

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

II - Data da posse nos demais casos.

§1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao Órgão de Pessoal;

§ 2º - O funcionário, quando afastado em virtude do disposto no Parágrafo 2º, incisos I, II e III do art.68, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento;

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O afastamento do funcionário de seu Órgão para ter exercício em outro, se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-ofício ou a pedido;

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31 - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 32 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município pelo menos 02 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 33 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passado em julgado.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 34 - A substituição automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 2º - Mesmo que, para determinado Cargo ou Função, não esteja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto receberá o vencimento corresponde ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de Função Gratificada e de Comissão;

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, titular de Cargo ou Função de Direção ou Chefia, poderá ser nomeado ou designado cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento corresponde a um Cargo ou a uma Função.

Art. 35 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

**SEÇÃO II  
DA PROMOÇÃO**

**SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita por merecimento.

Art. 37 - O funcionário poderá concorrer a promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo, em Lei Municipal.

Art. 38 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 39 - O funcionário suspenso não concorrerá a promoção de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado a promoção que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 40 - O funcionário que não tiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo art. 57 deste Estatuto, não poderá concorrer à promoção.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**SUBSEÇÃO II**  
**DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO**

Art. 41 - Para concorrer a promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorre.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento devendo ser apurado:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;
- V - Cursos e treinamentos relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 2º - As provas terão peso 3 (três) e as pontuações terão peso 2 (dois);

§ 3º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% do seu valor total.

Art. 42 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole e o mais idoso.

**SEÇÃO III**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 43 - A reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público, quando invalidada a sua demissão com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária;

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será proferida em recurso voluntário, do interesse, interposto tempestivamente.

Art. 44 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 45 - Reintegrado o funcionário quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 46 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

**SEÇÃO IV  
DO PROVEITAMENTO**

Art. 47 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 48 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

**SEÇÃO V  
DA REVERSÃO**

Art. 50 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade se, do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 51 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio"

Parágrafo Único - A reversão "ex-officio" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**SEÇÃO VI  
DA READAPTAÇÃO**

Art. 52 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade intelectual e física.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido "ex-officio", precedida sempre de inspeção médica;

§ 2º - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial;

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decurso de vencimento.

**CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA**

Art. 53 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão
- V - Aposentadoria
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 54 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-officio:
  - a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
  - b) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
  - c) no caso do § 1º do artigo 29.

Art. 55 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação:
  - a) da Lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
  - b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - Da posse em outro cargo em acumulação proibida.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 56 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 57 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 8 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Licença a funcionária gestante
- VI - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito.
- IX - Licença paternidade de 5 (cinco) dias.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autárquico;
- II - período de serviço prestado como extra numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;
- III - período de serviço ativo nas Forças Armadas;
- IV - tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 59 - O período de exercício de mandato Federal ou Estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção e aposentadoria.

Art. 60 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

*df*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**CAPÍTULO II  
DA ESTABILIDADE**

Art. 61 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.

Art. 62 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

Art. 63 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço com pagamento de um terço a mais da remuneração.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o parágrafo único do artigo 100;

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá o direito às férias;

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento, adicional por tempo de serviço, gratificação e à função comissionada;

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 64 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo Chefe do Órgão em que servir o funcionário.

Art. 65 - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-la por motivo de promoção ou ascensão.

Art. 66 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado mais de 02 (dois) meses da licença a que se refere o incisos I e II do artigo 57 bem como, por qualquer período, a do inciso IV do artigo 57 e a do artigo 91.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 67 - O funcionário ao entrar em férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

**CAPÍTULO IV  
DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 68 - Após cada decênio de efetivo exercício público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á Licença Especial de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos interrupto no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederá Licença Especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não.
- III - Gozado licença:
  - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.
  - b) para o trato de interesse particular, por qualquer prazo;
  - c) Por motivo de afastamento do cônjuge quando for funcionário ou militar por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não.

§ 3º - A Licença Especial poderá ser gozada em dois períodos.

Art. 69 - O direito a Licença Especial não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de Licença Especial que o funcionário não houver gozado.

**CAPÍTULO V  
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para repouso a gestante;
- III - Para serviço militar
- IV - Para o trato de interesse particular.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 71 - Terminada a licença o funcionário assumirá imediatamente o exercício, ressalvo o previsto no artigo 73.

Art. 72 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença se indeferido, contar-se-á como de licença ou período compreendido a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos do inciso III, do artigo 70 e o inciso II do artigo 82 e do artigo 91.

Art. 74 - A competência para concessão de licença a que se refere inciso IV, será do Prefeito.

Art. 75 - O funcionário, ao entrar em licença, comunicará ao Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 76 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo; findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 77 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica.

§ 2º - A licença superior a 15 (quinze) dias, será concedida mediante inspeção médica.

Art. 78 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 79 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65068-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 80 - Expirado o prazo do art. 73, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 81 - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 82 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Acometido de tuberculose ativa, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, doença de Parkinson e nefropatia grave.
- III - Acidentados em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o inciso II será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 83 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença com vencimento mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação salvo prescrição médica em contrário.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de ser concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

### SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 85 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida a licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optados pela vantagens do serviço militar.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 86 - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 87 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesse particular pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 88 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular a que se refere o artigo anterior, depois de decorrido 02 (dois) anos da anterior.

Art. 89 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 90 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 91 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário Federal ou Estadual e tiver sido mandado servir ex-officio em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro terá licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 92 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**CAPÍTULO VI**  
**DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 93 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo
- II - Diária
- III - Auxílio doença
- IV - Gratificações
- V - Adicional por Tempo de Serviço

Art. 94 - É permitida a consignação sobre o vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

Art. 95 - A soma das consignações não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia.

Art. 96 - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Quantias devidas a Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais.
- III - Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária.
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, Caixas Econômicas e demais Órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

**SEÇÃO II**  
**DO VENCIMENTO**

Art. 97 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 98 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

III - Quando designado para servir em qualquer Órgão da União, do Estado, Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I e II deste artigo, o funcionário só poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 99 - O funcionário perderá:

- I - vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.
- III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, ou prisão administrativa, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.
- V - vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso alcance ou mal versação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV, aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo corresponde aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última, serão computados com ausência para todos os efeitos legais.

Art. 100 - Serão relevadas até 02 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas até o limite de 6 (seis) por ano e no máximo 2 (duas) por mês.

Art. 101 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto os dias de repouso, Domingo e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 102 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Pensão alimentícia;
- II - Dívida a Fazenda Pública.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 103 - Os vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições legais ou assemelhados.

**SEÇÃO III**  
**AJUDA DE CUSTO**

Art. 104 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para o serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar;

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo;

II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido de Gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público;

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DIÁRIAS**

Art. 105 - Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se a título de indenização das despesas de viagem, incluídas a alimentação e pousadas.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 106 - A concessão de diária e seu valor será regulamentada por portaria do Prefeito.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**SEÇÃO V  
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 107 - Conceder-se-á gratificação de função:

- I - Pelo desempenho de Cargo de Chefia, direção ou secretaria de colégio.
- II - Pela gratificação de representação de gabinete.

Art. 108 - A gratificação de representação de gabinete será determinada por portaria do Prefeito.

Art. 109 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de Chefia e outros que a Lei determinar.

Art. 110 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo Único: É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de Chefia quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

**SEÇÃO VI  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário continuará a perceber na aposentadoria o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

**CAPÍTULO VII  
DAS CONCESSÕES**

Art. 112 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- III - Nascimento de filho;

Art. 113 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será pago ao cônjuge sobrevivente ou na falta deste, aos dependentes do falecido até

set



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

completar maioria ou passarem a exercerem atividades remuneradas, pensão equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

**CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA**

Art. 114 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO IX  
DO DIREITO A PETIÇÃO**

Art. 115 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 116 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de Administração de Pessoal, que encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 117 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 118 - Caberá recursos:

- I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**CAPÍTULO X  
DA APOSENTADORIA**

Art. 119 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em Magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora;
  - c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher.
- III - Por invalidez permanente;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por um período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Laudo Médico, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez, submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 131 desta Lei.

**Seção I**  
**Dos Proventos da Aposentadoria**

Art. 120 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b" do artigo 119;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave e outras doenças previstas em Lei Federal com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogado quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços ou fatos nele ocorridos, devendo o Laudo Médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 121 - Excetuando-se as hipóteses constantes nos incisos I, II e III do artigo 120, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

- I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 120, excetuando-se os servidores ocupantes do cargo de professor.
- II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher nas hipóteses previstas no artigo 119, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntário.

Art. 122 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo no Município.

Art. 123 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmos habituais gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

✓ Art. 124 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;
- II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

- I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências, quanto a instrução e complexidade de atribuições;
- II - aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DA PENSÃO**

Art. 125 - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 126 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 122, 123 e 124 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Art. 127 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - a esposa, ao esposo, a companheira, ao companheiro se não houver filhos com direito a pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros enquanto de menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV - ao pai, ou pai e mãe que viviam sob a dependência economicamente do servidor estando aquele inválido ou interditado;
- V - aos irmãos órfão, desde que dependam economicamente do servidor observadas as condições exigidas para os filho no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;
- II - menor que, por determinação judicial, se encontre sobre guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida sem interrupção, até a data do Óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para o companheiro ou companheira o tempo estipulado no parágrafo 2º desde que feita a prova de convivência marital até a data do Óbito do servidor.

Art. 128 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título, rendimento superiores a 1/3 do vencimento base do servidor no mês do Óbito.

Art. 129 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 127.

Art. 130 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que ele tenha sido assegurado judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

- II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 ( dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 131 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidades credenciada pelo Prefeito.

Art. 132 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a validade de beneficiário da pensão:  
I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;  
II - inválido ou o interdito, pela cassação da invalidez ou da interdição;  
III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 133 - Existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1-º do art. 127, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 134 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição em partes iguais.

Art. 135 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 136 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 137 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

- I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;
- II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 127;
- III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheiro, companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para concessão da pensão;
- IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;
- V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 138 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 ( cinco ) anos contados da data em que forem devidas.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 139 - São deveres do funcionário:

- I - Exatidão administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação imediato do motivo comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho, o não comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário e de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
  - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos
  - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Chefia imediata a medidas que julgar necessárias.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 140 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações parecer ou despacho às Autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço.
- II - Retirar, sem prévia autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros em prejuízo da dignidade da função
- V - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto, sociedade de economia mista ou empresa pública.
- VI - Praticar a usura em quaisquer de suas formas;
- VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até segundo grau;
- VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XI - Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios ao serviço público;
- XII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições.

**CAPÍTULO III  
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 141 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 142 - A responsabilidade Administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento à mingua de outros bens que respondem pela indenização.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas do funcionário nessa qualidade.

Art. 145 - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se, sendo umas e outras independentemente entre si, bem assim, as instâncias administrativas, civil e penal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 146 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário, com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 147 - São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 148 - Não se aplica ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 149 - A pena da repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 150 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 151 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65068-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

- I - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- II - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- III - Retardar a instrução ou do andamento do processo;
- IV - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza política partidária;
- V - Deixar de prestar ao Órgão de pessoal a informação de que se trata o artigo 24 deste Estatuto.

Art. 152 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;
- VIII - Quebra de sigilo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os incisos V a XII do artigo 140.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 154 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a expressão a "bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos incisos I, VI e VII do artigo 152.

Art. 155 - Para a imposição de pena disciplinares são competentes:

- I - Prefeito nos casos de demissão, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - A autoridade imediatamente subordinada ao prefeito, responsável pelo Órgão em que tenha exercido o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - chefe imediato do funcionário nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de destituição de função ou cargo comissionado será aplicada pelo Prefeito.

Art. 156 - São circunstâncias que atenuam a aplicação das penas:

- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 157 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera Administrativa:

- I - Em 01 (um) ano a falta sujeita às penas repreensão e suspensão;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

II - Em 02 (dois) anos a falta sujeita à pena de demissão ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO**

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia e de demissão.

Art. 159 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Chefes de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 160 - Promoverá o processo, uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando ou exercendo função de sejam exoneráveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os membros, o respectivo presidente;

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 161 - A título de atos preparatórios do tempo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 162 - O processo administrativo propriamente dito, será aberto por termo inicial indicativo dos atos, ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado, cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia;



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará 03 (três) vezes no órgão oficial da imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja exonerável "ad nutum".

Art. 163 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativa, correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a junta das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em processo manifestamente protelatório.

Art. 164 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se for e não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso à matéria de fato, deste que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos;

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 165 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 166 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo e julgamento da autoridade competente.

Art. 167 - A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65266-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem consequência a prescrição do processo.

Art. 168 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente preferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 174.

Art. 169 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 170 - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 171 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 172 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responde, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 173 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 174 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará apto à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de conta;

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 175 – O prefeito determina a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o prazo não esteja concluído;

§ 2º - No caso de alcance ou maversão de dinheiro público, o afastamento prolongar-se-á até decisão final do processo administrativo.

Art. 176 – O funcionário terá direito a:

- I - Contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - Contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - Contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconheci sua inocência.

**CAPÍTULO IV**  
**DA REVISÃO**

Art. 177 – Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade;

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por quaisquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 178 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 179 – O requerimento, devidamente instituído, será encaminhado ao Órgão de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 180 – Na fase inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

*Ry*



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do município prestar depoimento, por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência quando se renovada o prazo após a conclusão desta.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

Art. 182 - O Prefeito Municipal contratará por tempo determinado, por prazo não superior a 2 (dois) anos, pessoal para supri necessidades de excepcional interesse público ou para atender situações emergenciais.

Art. 183 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo em cada caso ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 184 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário o cônjuge e filhos, que vivem às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 185 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente pelo Prefeito Municipal

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 186 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 187 - É vedado ao funcionário servir sob a Chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.

Art. 188 - São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 189 - O funcionário candidato a cargo eletivo, deste que exerça encargos de Chefia, em comissão ou não, deverá desistir na data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 190 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 191 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 192 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 193 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até a presente data.

Art. 194 - Esta Lei tem seus efeitos retroativos a primeiro de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

  
José dos Santos Amado  
Prefeito Municipal